



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 170/2021

Processo 23556/2021

Objeto: Análise de Recurso

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a aquisição de uniformes, calçados, e mochilas para os estudantes do sistema municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos Próprios.

O presente pregão teve abertura às 08:30 horas do dia 23 de novembro de 2021, na sala da Comissão Permanente de Licitações.

Se fizeram presentes para a sessão 11 (onze) empresas interessadas em licitar e todas foram credenciadas devidamente conforme normas editalícias. Realizada a etapa de lances e aberta a documentação habilitatória das empresas vencedoras, houve a inabilitação da arrematante do lote 01 – KOA TÊXTIL CONFECÇÕES EIRELI por não apresentar comprovante de aptidão para desempenho das atividades, conforme item 7.1, alínea "j" do edital.

Sendo assim, passou-se as negociações com a segunda colocada, qual seja, UNIVEST UNIFORMES EIRELI, que informou não poder reduzir os valores cotados, sendo aceito o preço proposto originalmente pela empresa de R\$ 3.516.392,98.

Aberto o envelope da Documentação apresentada pela nova arrematante e sendo essa analisada pelo pregoeiro e pela equipe de gestores técnicos presentes em sessão, decidiu-se pela sua inabilitação, visto ter apresentado atestado de capacitação técnica (item 7.1, alínea "j") em desacordo com as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

Por fim, dadas inabilitações das empresas anteriores, passou-se ao chamamento da empresa classificada como terceira colocada, qual seja, GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a qual, por meio de seu representante, também alegou a impossibilidade da redução dos valores propostos, sendo aceito o valor inicial ofertado de R\$ 3.860.794,00.

Aberta e analisada a documentação habilitatória trazida pela empresa arrematante, com auxílio da gestão técnica, o pregoeiro decidiu pela sua habilitação.

(X)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Conforme ata de sessão, os prazos recursais foram suspensos até os pareceres de aprovação das amostras.

Sobreveio parecer de aprovação quanto as amostras apresentadas pelas empresas vencedoras.

Abertos os prazos recursais, as empresas UNIVEST UNIFORMES EIRELI (UNIVEST) e KOA TÊXTIL CONFECÇÕES EIRELI (KOA), apresentaram recurso. As empresas GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (GIRO) e UNIVEST UNIFORMES EIRELI (UNIVEST) protocolaram contrarrazões.

Foram analisadas e respondidas as razões recursais e contrarrazões apresentadas, culminando na reiteração da inabilitação da empresa KOA, entretanto, revertendo-se a decisão que havia inabilitado a empresa UNIVEST.

Assim, foi oportunizado o prazo previsto em edital para que a empresa UNIVEST apresentasse as amostras nos termos do Item 12 do edital e memorial descritivo. Todavia a empresa requereu dilação do prazo citado, alegando estar em férias coletivas e, portanto, não teve ciência da abertura do prazo referido. A solicitação foi atendida, ampliando-se o prazo em 3 dias úteis, totalizando um prazo de 8 dias úteis constatando-se e levando em consideração as informações divergentes entre o edital e o memorial descritivo.

Ao fim do prazo requerido, a recorrente apresentou as amostras dos itens componentes do lote 01, porém não apresentou os laudos requeridos. No mesmo ato, protocolou novos requerimentos que foram analisados e respondidos por esta comissão, com auxílio da equipe de gestão técnica, no mesmo documento em que foram analisadas as amostras apresentadas.

Houve, então, a inabilitação da recorrente, por motivo de não apresentação dos laudos anexos às amostras, bem como não atendimento do descritivo do item 06 do Lote 01 – Bermuda Masculina, por não apresentar a trama exigida.

Sendo assim, foi oportunizado novo prazo recursal onde a empresa **UNIVEST** protocolou recurso, onde alegou, em síntese:

- Que recebeu documento de inabilitação dia 14/01/2022 donde deduz-se ter cumprido todos os quesitos editalícios até a presente etapa restando para discussão apenas as situações referentes ao item 06 do lote 01 e a não apresentação de laudos dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Que não se pode confundir forma legal com formalismo, sendo que o último se caracteriza por “exigências inúteis e desnecessárias”;
- Que mesmo a abstenção na apresentação de um documento ou sua apresentação defeituosa é possível a sua correção (ou nova entrega) desde que não se consubstancie em alteração do fato descrito.
- **Em referência a reprovação da amostra apresentada:**
 - Que protocolou requerimento onde demandava que o tecido das bermudas escolares masculinas pudesse ser o mesmo das calças masculinas, ou que a administração fornecesse uma amostra do tipo de tecido descrito no memorial;
 - Que com a ausência de resposta apresentou com o mesmo material da demanda;
 - Que no documento de análise de amostras e inabilitação, continuou sem resposta ao referido requerimento;
 - Que não há menção no parecer técnico quanto aos quesitos formulados.
 - Que há correspondência na descrição do produto solicitado pela Prefeitura de Erechim em relação ao descritivo de um dos itens componentes do Pregão 14/2021 da prefeitura de Parnamirim/RN;
 - Que no referido pregão houve pedido de esclarecimento onde aquela prefeitura aceitou material diverso do previsto no descritivo do item;
 - Que fica clara a existência de “vício de origem”, seja por que os componentes da equipe técnica *'casualmente ocorreram no mesmo “erro” de seus colegas'* ou por *'alguma interferência externa'*;
 - Colacionou entendimentos jurisprudenciais e doutrinários;
 - Afirma novamente haver um “vício de origem” que “não foi impugnado pela recorrente” cabendo “convalidação do Processo pelo Administrador”;
 - Que portanto apresenta “contraprova” que atende a especificação declarada como válida no município de Parnamirim/RN e também os ensaios exigidos no Item 13.5, Anexo III do Edital;
 - Questiona o tempo exíguo para entrega de amostras. E que não lhe foi franqueado acesso ao protótipo usado para formulação do edital;
 - Que a análise das amostras não é algo subjetivo e que a administração deve dispor de pessoas especializadas para análise das amostras;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Juntou jurisprudência;
- Por fim, quanto a este mérito, requer a revisão da decisão e a convalidação do descritivo do item 06 do lote 01 na forma guerreada.
- **Em referência a sua inabilitação e não apresentação de laudos:**
 - Que não há nulidade quando não houver prejuízo;
 - Que foram apresentadas fichas técnicas junto às amostras entregues pela recorrente, que teriam o condão de suprir, no momento, a falta dos laudos, que seriam entregues logo o INSTITUTO SENAI executasse os ensaios;
 - Que a aplicação das normas licitatórias deve ser pautada na obtenção do melhor resultado possível para a administração, sendo dever o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas;
 - Que há a possibilidade da correção ou da apresentação tardia de documentação não apresentada desde que não consubstancie na alteração do fato descrito no documento original;
 - Que apresenta os laudos para que sejam juntados aos demais documentos e sejam convalidados os item que se fizerem necessários;
 - Juntou jurisprudência e entendimentos;
 - Quanto a este mérito, requer a revisão de sua inabilitação;
- Alega, repisando as razões apresentadas em recurso anterior, o princípio da vantajosidade, colacionando jurisprudência e entendimentos;
- Que houve desrespeito aos prazos de apresentação de recurso na habilitação, já que houve a solicitação das amostras das arrematantes antes da manifestação recursal da recorrente;

Por fim, requereu a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação para o presente certame e, caso negado, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a licitante **GIRO**, em síntese:

- Questiona a veracidade do atestado interposto pela recorrente, por ter apresentado somente uma nota fiscal emitida 17 dias após a abertura do presente certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Alega que a recorrente apresentou as amostras sem os laudos exigidos e a bermuda “com tecido errado”;
- Alega que a recorrente recorre para apresentar laudos e contraprovas intempestivos;
- Alega que a administração está sendo induzida a erro “pois não existe vantajosidade, formalismo excessivo, vício de origem, economicidade, eficiência, sem o devido processo legal”.
- Alega que a tempestividade é um “requisito básico de qualquer processo”.
- Por fim, requer seja mantida a decisão de desclassificação da recorrente, a adjudicação de seu objeto à contra-arrazoante. Requer novamente a abertura de processo administrativo para apurar possíveis fraudes, bem como, a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sob o ponto de vista formal, o recurso apresentado, atende à legalidade e ao instrumento convocatório, tendo a recorrente se manifestado tempestivamente.

Primeiramente cabe abordar a limitação da matéria recursal, como prevista na parte final do parecer de inabilitação da recorrente, expedido por esta comissão em 13 de janeiro de 2022, do qual a recorrente alega que se deduz que tenha cumprido “todos os quesitos edilícios (sic) até esta etapa”. Tal interpretação se mostra desarrazoada visto que a limitação interposta tem o condão apenas de respeitar o princípio da Unirrecorribilidade, a fim de evitar que a administração, nesse caso, se manifeste novamente sobre assuntos já decididos em sede recursal.

Interpretar a citada restrição como aval para saneamento dos atos passados é extrapolar o sentido do ato. Repisa-se que a Administração Pública pode (deve) rever seus atos eivados de vício, e que, se for o caso, tal dever será cumprido.

Passamos, portanto a análise meritória do recurso protocolado, iniciando com a questão da reprovação das amostras apresentadas pela recorrente.

Quanto a ausência de resposta aos requisitos protocolados pela recorrente, esta se deu por infeliz erro no momento da digitalização do parecer e seu envio para as empresas, havendo a omissão da terceira página do documento. É perceptível a falta de parte do

(10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

documento já que a resposta ao Requerimento 1 foi interrompida, passando-se diretamente para o parágrafo de inabilitação da empresa.

Tal omissão foi percebida somente ao se analisar novamente o processo, a fim de responder o presente recurso. Não obstante, os questionamentos serão respondidos por este, e o parecer será anexado na íntegra, contendo as informações faltantes.

A empresa alega que requereu a entrega das bermudas no mesmo tecido das calças masculinas, e que por não obter resposta, assim o fez. Ocorre que os requerimentos por parte da recorrente foram feitos no mesmo dia da entrega das amostras, não anteriormente, portanto impossível seria tê-los respondido antes das entregas das amostras. No mais, tal requerimento tem cunho técnico, sendo necessária sua análise pela gestão para que a administração se posicione a respeito.

Repisa-se, a ausência de resposta em parecer posterior se deu por falha no momento da digitalização do documento, no mesmo sentido, o parecer da gestão técnica limitou-se as amostras pois os quesitos requeridos já haviam sido respondidos pela comissão.

Quanto ao tecido da bermuda, a recorrente faz paralelo com acontecido em pregão realizado no estado do Rio Grande do Norte, de autoria do município de Parnamirim, onde consta no processo bermuda com descritivo bastante similar ao utilizado pela Prefeitura de Erechim, demonstrando que a prefeitura da cidade potiguar, em resposta a pedido de esclarecimento, aceitou que o item fosse entregue em malha circular.

Sendo assim, o erro na formação do descritivo do item configuraria “vício de origem”.

Os descritivos dos itens do processo decorreram de pesquisa realizada pela gestão técnica de vários editais de aquisição de uniformes sob medida, levando em consideração os conhecimentos adquiridos sobre quais os melhores tecidos para satisfazer a necessidade e se adequar a realidade dos estudantes desse município, visto ser a primeira vez que um certame dessa natureza é realizado pela Prefeitura de Erechim.

É de grande valia entendermos que os diversos entes da administração pública tem autonomia entre si, e os entendimentos aplicados pelo município de Parnamirim/RN apesar de válidos, não são automaticamente aplicados ao presente certame, vista a discricionariedade da administração, nesse caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Relevante também ressaltar que não houve questionamentos ou impugnações ao presente certame em relação ao item, sendo que se espera que todas as empresas estejam cientes dos ditames editalícios ao se credenciarem como participantes de uma licitação.

No mais a empresa já teve várias oportunidades para se manifestar em desacordo ao descritivo do item 06 e se absteve. Mencionando-o somente no momento dos requerimentos entregues junto com as amostras. Acresce-se ao fato de a empresa sequer ter entregue as amostras em tecido de helanca circular, nos termos do esclarecimento prestado pela prefeitura de Parnamirim, o qual a recorrente deseja ver reputado válido para o presente certame, mas sim, em escolha arbitrária, confeccionou as amostras no mesmo tecido das calças, itens que apesar de relacionados, diferem entre si.

Aplica-se a essa situação o princípio implícito às licitações do *venire contra factum proprium*, não podendo a licitante abster-se de alegar um fato, para depois se utilizar dele a fim de entregar objeto diverso do pactuado em edital, nas palavras do célebre Justen Filho (2019), a “Lei 8.666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de arguí-lo posteriormente”.

Não há, pelas próprias razões apresentadas pelo recorrente, a possibilidade de convalidação do vício, já que, primeiramente, não houve prova suficiente para afirmar se tratar realmente de um vício, já que apenas alegado pela recorrente. No mais a alteração do descritivo do item nesse momento do certame seria considerada decisão surpresa, não tendo possibilitado manifestação das partes envolvidas, ferindo assim os princípios da Isonomia, atingindo diretamente o interesse público, e os interesses e/ou direitos de terceiros, por fim, restringindo a competitividade do certame.

Quanto as alegações de exiguidade do prazo para entrega de amostras, entendemos estas como descabidas, já que, no momento da entrega das amostras houve pedido de prorrogação de prazo pela recorrente, o qual foi concedido por esta comissão de forma expressamente impreterível.

No momento da entrega das amostras, porém a licitante solicitou nova prorrogação até o dia 21/01/2022, ou seja, dezenove dias úteis desde a sua intimação em 27/12/2021, quase quatro vezes o prazo indicado em edital e acatado pelas demais empresas.

É bom mencionar que a empresa requereu a primeira dilação de prazo no dia 03 de janeiro de 2021. Porém somente anexou a declaração do Instituto SENAI quanto aos prazos para realização dos laudos, datada de 17 de dezembro de 2021, junto aos requerimentos

(X)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

feitos no dia 06 de janeiro. Portanto incide, aqui, novamente a questão da vedação ao comportamento contraditório, já que a empresa informou da impossibilidade de conseguir os laudos somente no momento da entrega das amostras havendo, nesse caso a preclusão consumativa que, como afirma Câmara, 2019, tem “entre seus corolários, a vedação de comportamentos contraditórios (*nemo venire contra factum proprium*)”.

Adentramos agora à análise da ausência na apresentação dos laudos técnicos das amostras.

A empresa racionaliza a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* ou da ausência de nulidade sem prejuízo para justificar a apresentação tardia dos laudos técnicos.

Não há, porém, espaço para aplicação do princípio, visto que o vício na apresentação dos laudos não se trata de nulidade, como se pretende demonstrar:

Greco Filho, 2006, define nulidade como “ineficácia do ato ou relação processual, causada pela não observância da lei”. No caso em tela não houve a inobservância da lei, visto que concedido o prazo para apresentação das amostras conforme os termos do edital e anexos, este apenas não foi cumprido integralmente pela licitante, ou seja, configurou-se assim, a preclusão.

Justen Filho, 2019, reitera a possibilidade da aplicação da preclusão no processo licitatório ao afirmar que “a natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão”, e complementa no sentido de que “na licitação, a preclusão disciplina especialmente os atos dos particulares. Os atos da Administração Pública, como regra, não se sujeitam ao princípio da preclusão”.

Freitas Câmara, 2019, por sua vez, classifica a preclusão em 03 espécies, sendo elas: **Temporal**: a qual define como a “perda da possibilidade de prática de um ato processual em razão do decurso do prazo dentro do qual tal ato era admissível”. **Lógica**: “quando o sujeito do processo, em razão da prática de um determinado ato, perde a possibilidade de praticar outro que com ele seja incompatível”, e complementa ao afirmar que a “preclusão lógica é uma manifestação da boa-fé processual (art. 5º), que tem, entre seus corolários, a vedação de comportamentos contraditórios (*nemo venire contra factum proprium*)”. E a **Consumativa**: “quando o sujeito do processo, por já ter praticado o ato, perde a possibilidade de praticá-lo novamente (ou de o complementar)”.

(X)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Portanto, é possível entender que por ter praticado o ato de entrega das amostras, sem contudo, aperfeiçoá-lo com os laudos exigidos, o licitante tenha incorrido em prescrição consumativa, não havendo a possibilidade da sua complementação.

Ainda que incidam sobre o processo administrativo os princípios da Verdade Real e do Formalismo Moderado, é necessário que se respeite, também o princípio da legalidade, sob pena de transformar o processo licitatório em uma sucessão desordenada de atos que, somente levará em consideração o valor ofertado, o que representa, também, uma afronta ao princípio da Isonomia.

Justen Filho, reafirma a necessidade de critérios objetivos de avaliação das propostas a fim de evitar a discricionariedade da Comissão de Licitações no momento da escolha do vencedor do certame, a saber:

As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de "critérios de julgamento" deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. (JUSTEN FILHO, 2019)

E complementa no sentido de que "o cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos possíveis. Conforme o ponto de vista escolhido, resultarão distintas classificações de "vantajosidade"

Ou seja, não cabe a alegação de vantajosidade pura e simples para justificar a entrega intempestiva de um dos requisitos objetivos de aceitabilidade da proposta, previsto em edital e seus anexos e aceitos por aqueles que se fizeram parte no processo licitatório.

Se fosse possível a aceitação da vantajosidade pura, então ainda mais vantajoso seria a contratação com a primeira empresa, inabilitada por não apresentar atestados de capacitação técnica junto aos seus documentos de habilitação, o que nem é levado em consideração, pois violaria frontalmente a lei e os princípios licitatórios. O mesmo ocorreria nessa etapa do processo, se fossem aceitas documentações posteriores em favor da recorrente.

Reassenta-se o entendimento de Justen Filho quanto a saneabilidade dos vícios:

Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma

(N)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. (JUSTEN FILHO, 2019)

A recorrente questiona a capacidade técnica dos membros da Gestão Técnica do processo para análise das amostras. Ora, justamente é esse o motivo para a necessidade da apresentação dos laudos técnicos, para que as questões técnicas que não possam ser auferidas a olho nu, constem dos laudos, restando à equipe técnica a análise da conformidade dos laudos apresentados e das características físicas das amostras. É bem por este motivo que a apresentação das fichas técnicas não supre a ausência dos laudos, já que aquelas não são acreditadas.

Como última argumentação, a recorrente alega que não foi seguido o devido processo licitatório, já que foram solicitadas as amostras antes da abertura do prazo recursal, vejamos.

A celeridade é a característica inata da modalidade de Pregão, nesse sentido, Matheus Carvalho:

O pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar as licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos. (CARVALHO, 2020)

Quanto a manifestação recursal, a Lei 10.520/02, em seu Art. 4º, Inc. XVIII, alega que deverá ser concedido prazo de 03 dias úteis para as razões daquele que manifestar intenção de recorrer.

Nada impede porém, a suspensão dos prazos de recurso, como foi o caso no presente certame. Não houve o cerceamento de defesa, apenas a suspensão da contagem do prazo para o protocolo de razões recursais a fim de unificar as manifestações recursais, caso algum licitante viesse a discordar dos resultados das amostras, tudo em respeito à Celeridade processual.

Quanto a solicitação de amostras ao vencedor provisório, esta se coaduna com os princípios licitatórios, não havendo nulidade na conduta do processo.

(2)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Quanto a reiteração da licitante contra-arrazoante GIRO no sentido da abertura de processo administrativo e do encaminhamento do presente processo ao Ministério Público, novamente afirmamos no sentido de que o presente processo licitatório seguiu todos os princípios norteadores da licitação e que todos os seus atos são considerados lícitos, não obstante, as alegações trazidas em contrarrazões serão apuradas em processo administrativo próprio.

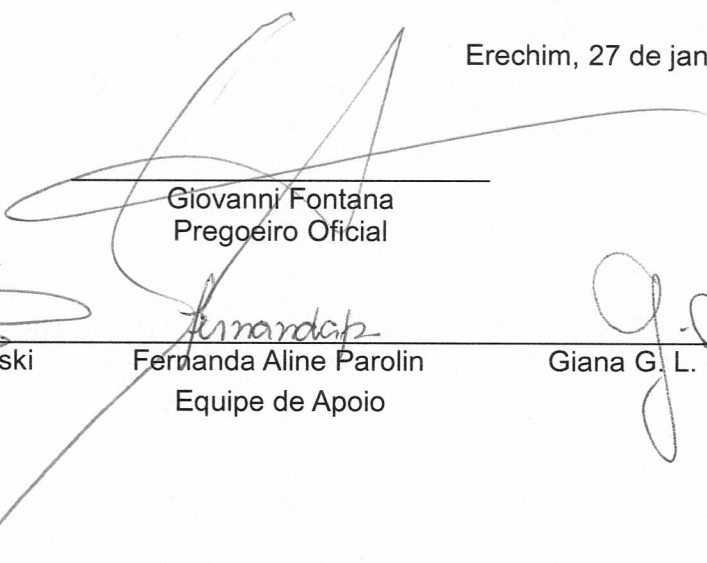
III – DISPOSITIVO


Ante o exposto, baseados nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade e Isonomia, pelas razões acima expostas, **opina** este Pregoeiro e Equipe de Apoio no sentido de:

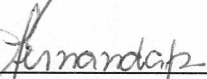
- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante UNIVEST UNIFORMES EIRELI, com efeito, mantendo a decisão que culminou na sua inabilitação para o presente certame;
- **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões interpostas pela licitante GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com efeito, mantendo a decisão que culminou na inabilitação da licitante UNIVEST; habilitando a contra-arrazoante GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o Lote 01 do presente certame.

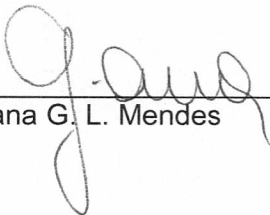
Em respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encaminha-se o processo para apreciação pela Autoridade Superior Competente.

Erechim, 27 de janeiro de 2021.


Giovanni Fontana
Pregoeiro Oficial


William Stempczynski


Fernanda Aline Parolin
Equipe de Apoio


Giana G. L. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Pregão Presencial nº 170/2021

Processo 23556/2021

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa UNIVEST UNIFORMES EIRELI; **NEGANDO DANDO PROVIMENTO PARCIAL** às contrarrazões interpostas pela empresa GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, assim, mantendo a decisão que culminou na inabilitação da empresa UNIVEST UNIFORMES EIRELI para o presente certame, **HABILITANDO** a licitante GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o Lote 01 do presente certame.

Erechim, 27 de janeiro de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração